



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Flávio de Azambuja Berti

PROTOCOLO N °: 228401/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, ANTONIO CELSO PILONETTO
ASSUNTO: Recurso de Revista
PARECER: 13967/15

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Município de Bom Sucesso do Sul. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Elson Munaretto, ex-Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n° 19/15 – Primeira Câmara (peça 57) que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da realização do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do déficit financeiro, com a aplicação da multa do art. 87, III c/c §4º da LC n° 113/05 ao ex-gestor acima nominado.

A insurgência recursal (peça 61 e 62), complementada posteriormente pelas peças n°s 70, 72, 74, 76 e 78, afirma que o Município sofreu uma queda na arrecadação em razão do impacto da Política Nacional de Desenvolvimento do IPI no FPM e seus reflexos e que extraindo-se os valores do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas do impacto da Política Nacional de Desenvolvimento do IPI no FPM e dos valores a receber de 2012 (pagas somente no exercício de 2013) redundaria em um resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas de 3,41%. Alega que após a emissão do vergastado Acórdão o ex-gestor “*viu-se um fato novo, o qual muda o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, ou seja, o Município pagou ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), parte patronal, valores indevidos, os quais estão sendo no momento feito a recuperação fiscal (compensando) estes valores, e que se isto tivesse sido feito dentro do período do mandato o resultado deficitário não teria ocorrido (...)*”. Assim sendo, aprovando-se o resultado financeiro das fontes não vinculadas, aprovar-se-ia as obrigações financeiras diante do déficit constatado.

Nessa linha de ideias e em “complementação” a sua defesa, o ex-gestor declara que o Decreto n° 1739/12 dispõem sobre ação de contenção e despesas de manutenção a serem adotadas pelo Município. Assevera ainda que houve diminuição das obrigações do Município nos últimos dois quadrimestres e declara também que grande parte dos valores das despesas de fontes não vinculadas é oriunda da obra de ampliação e implementação da rede elétrica do Centro Municipal de Eventos. Em decorrência de suas alegações, requer a não aplicação da multa, embasando seu pedido em decisões desta E. Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Flávio de Azambuja Berti

Recebido o recurso (peça 63), os autos foram distribuídos ao relator que, no Despacho nº 3298/15 – GCFAMG (peça 67) determinou a remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

A DCM, no Parecer nº 4165/15 (peça 79), após discorrer sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e suas implicações, indica que três características decorrem dela, quais sejam: o planejamento, a transparência e o equilíbrio nas contas públicas e que incumbe ao gestor público manter o controle bimestral na realização de receitas e controles das despesas públicas, e se preciso for, limitar a emissão de empenhos de despesas obrigatórias, o que não foi feito pelo ex-alcaide.

No tocante a segunda irregularidade, a unidade técnica rememora o art. 42 da LRF que *“busca evitar que o gestor público deixe obrigações sem suficiente disponibilidade financeira para o próximo mandato, inviabilizando, com isso, boa parte do início da próxima gestão, uma vez que o novo gestor deverá arcar com uma “herança de dívidas” do anterior gestor”*, apontando que o recorrente deixou obrigações ao seu sucessor no valor de R\$ 573.487,70 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), concluindo pelo não provimento do presente recurso e na consequente manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 19/15-S1C.

Inicialmente cumpre destacar que o apelo recursal deve ser conhecido, pois satisfeitos os respectivos requisitos de admissibilidade.

Superada a admissibilidade, e ingressando na análise do mérito, verificamos não assiste razão ao recorrente, pois as justificativas apresentadas não são capazes de alterar o panorama anterior que subsidiou a emissão do Parecer Ministerial nº 11632/14 (peça 50), isso porque conforme a unidade técnica ressaltou tem-se que restou devidamente comprovada à inabilidade do ex-gestor em controlar as contas públicas com vistas a evitar o déficit financeiro, impedindo assim um desequilíbrio financeiro, nos termos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão do exposto, este representante ministerial corrobora o opinativo da unidade técnica no sentido de conhecer do recurso, e no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 19/15-S1C (peça 57).

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas